



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

|||||  
SF/19074.82007-71

Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória à pessoa com doença grave, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476 Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o período de recebimento desse benefício.

§ 1º Após a cessação do benefício previdenciário referido no *caput*, a pessoa com doença grave tem garantida, pelo prazo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, vedada, ainda, a rescisão contratual motivada em falta contumaz, quando o comprometimento da frequência ao trabalho decorrer da severidade e da demanda do tratamento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves as especificadas em lista a que se refere o inciso II do art. 26 e o disposto no art. 151 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Art. 476 Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.”

Esse dispositivo necessita de atualização técnica, pois hoje o termo correto da prestação beneficiária ali referida é apenas “auxílio-doença”, mesmo que decorrente de acidente do trabalho (Art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social).

Todavia, mais do que essa atualização técnica, pretendemos corrigir uma injustificável lacuna legal, com o acréscimo dos parágrafos propostos.

Na hipótese de afastamento do trabalho em razão de doença (grave ou não e decorrente ou não de acidente do trabalho), podemos inferir que a CLT já garante a manutenção do contrato de trabalho, que fica temporariamente suspenso porque o trabalhador passa a ser pago pela Previdência Social.

Por outro lado, se o trabalhador tiver sofrido acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Mas não têm essa mesma garantia às pessoas com doença grave incluída em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento

SF/19074.82007-71

particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão (art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social).

É verdade que o ordenamento jurídico já assegura diversos benefícios para os acometidos de doença grave: aposentadoria, reforma e pensão especiais; dispensa de tempo de carência para benefícios previdenciários; disponibilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS/PASEP para saques; isenções tributárias e distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS. Mas não é justo que esses trabalhadores fiquem de fora da cobertura legal de garantia do emprego, ainda que provisoriamente, se a aposentadoria não for pertinente à hipótese.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres colegas congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**  
(PSDB/SP)

SF/19074.82007-71